



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA – PR**

Processo nº 501950127.2015.4.04.7000

JOÃO VACCARI NETO, já qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., apresentar sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. O acusado João Vaccari Neto é bancário aposentado, e ocupou, até março do presente ano, o cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores – PT. O denunciado já foi presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, entre os anos de 1998 e 2004, assumindo, em 2005, a presidência da Cooperativa Habitacional dos Bancários, cargo do qual se desligou para assumir a Secretaria de Finanças do Partido dos Trabalhadores, em 2010.

2. A denúncia contra o acusado foi oferecida em 24/04/15, e busca imputar-lhe a suposta prática da conduta prevista no art. 1º da Lei 9.613/98.

3. O recebimento da peça acusatória se deu em 30/04/15, determinando a citação e intimação do acusado para oferecimento de sua resposta à acusação,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decisão que foi cumprida em 04/05/2015, pelo que sua defesa vem, tempestivamente, apresentar sua resposta à acusação.

DA CONEXÃO

4. Antes de se enfrentar o mérito, torna-se necessário apresentar consideração com relação à conexão entre os presentes autos e o processo n. 5012331-04.2015.4.04.7000, em trâmite perante essa mesma 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, que também tem como acusado o Sr. Vaccari.

5. Na verdade, a presente Ação Penal tem, no seu polo passivo, o mesmo denunciado no processo n. 5012331-04.2015.4.04.7000, tendo, inclusive, a mesma matéria como foco da acusação, num mesmo cenário de acontecimentos.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Tais elementos preenchem totalmente os requisitos para que seja declarada a conexão das Ações Penais, conforme preceitua o art. 76 do CPP, que estabelece:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (grifo nosso)

7. Os fatos apurados nos presentes autos são da mesma natureza e envolvem o mesmo acusado no processo acima citado, e o fato da acusação ser fundada em delação complementar de um dos colaboradores, não afasta, mas, ao contrário, corrobora a necessidade de conexão entre os processos.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. A conexão é cogente, uma vez que busca otimizar os trabalhos, e privilegia a economia processual, evitando-se gastos desnecessários, além de possibilitar o devido contraditório, sem prejuízo à defesa.

9. Outra questão que deve ser levada em consideração é o fato de que o outro processo, de n. 5012331-04.2015.4.04.7000, está no seu início, sendo que eventual aditamento à denúncia em nada prejudicaria a condução dos trabalhos, aliás seria extremamente salutar à Justiça que se busca.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

10. A peça acusatória que originou a presente Ação Penal se baseia exclusivamente nas declarações do delator Augusto Mendonça, sem que tenha sido realizada qualquer diligência pela Polícia Federal para a confirmação de suas declarações.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. A denúncia não deve ser recebida, uma vez que submeterá o acusado a processo criminal de que não se tem nem mesmo indícios de sua participação, ou pior, **QUALQUER SOMBRA DE MATERIALIDADE PERCEBIDA!!!**

12. Não houve investigação sobre o conteúdo dessa delação e nada surgiu que viesse corroborar o que fora declarado pelo réu colaborador, restando somente suas afirmações sobre o acusado Vaccari. Não se pode considerar eventual contrato de prestação de serviços entre a empresa do delator e a Editora Gráfica Atitude, ou ainda eventuais recibos de pagamentos do delator (por sua empresa) à Editora, como elemento suficiente para se confirmar a materialidade delitiva, pois isso nada prova contra o acusado. Sem as devidas diligências, tais documentos servem apenas para confirmar que houve uma eventual relação comercial, ou pagamentos, entre a empresa do delator e a Editora Gráfica Atitude, mas nada de prova contra o acusado Vaccari.

13. Aliás, o oferecimento da denúncia se mostra por demais prematuro, uma vez que não houve investigação, sequer foram ouvidos os representantes da



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Editora Gráfica Atitude, ou lhes foi solicitado qualquer tipo de documentos ou esclarecimentos.

14. O acusado João Vaccari nada tem com a citada relação comercial, não fez qualquer solicitação de depósito para tal Editora, nem tampouco intermediou qualquer relação legal ou ilegal entre a empresa do delator e a Editora Gráfica Atitude.

15. Aliás, cabe aqui salientar que o acusado jamais foi inquirido sobre a presente imputação, absolutamente nada, e não pode o Ministério Público Federal usar de uma denúncia totalmente infundada como armadilha para jogar o acusado no polo passivo de mais um processo criminal.

16. O Ministério Público Federal faz uma extensa argumentação sobre supostas ligações entre a Editora Gráfica Atitude e alguns sindicatos, inclusive fazendo menção a alterações contratuais, entretanto, a diligência mais simples, porém mais elucidativa do suposto esquema



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ilegal não foi realizada, qual seja, a oitiva dos representantes da Editora Gráfica Atitude, ou até do acusado.

17. Perceba-se que toda a criação argumentativa do Ministério Público se baseia exclusivamente nas declarações do delator Antonio Mendonça, que sabemos não é prova no processo penal, o que torna sua denúncia extremamente frágil, uma vez que falta um elo importantíssimo, as diligências sobre a Editora Gráfica Atitude e sua suposta relação com o acusado, relação esta inexistente.

18. Vossa Excelência, por diversas vezes, em diversos outros processos, já afirmou que as declarações de delatores carecem de confirmação através de outros elementos que corroborem suas declarações. Neste processo nada se somou a essas declarações.

19. Ora, como se poderia admitir como válidas as declarações do delator Augusto Mendonça se nenhuma das partes citadas por ele, como supostos participantes de atos ilegais foram sequer ouvidos?



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Não existe materialidade delitiva sem que tenha havido qualquer investigação dos fatos narrados pelo delator, que venha confirmar sua palavra.

21. Os documentos que instruem os presentes autos, jamais poderiam ser considerados como prova de materialidade a fim de embasar uma Ação Penal. Tais elementos, quando muito, seriam suficientes para a instauração de um Inquérito Policial e nada mais.

22. Fundamentar uma Ação Penal, quando inexistente investigação policial, capaz de, minimamente, corroborar as declarações do delator, coloca em risco o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, senão revela que a peça acusatória é inepta. Vejamos:

DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA
DESEMBARGADOR E MOTORISTA PELA
SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE
CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISPUTA SINDICAL. CONCESSÃO DE
ORDEM LIMINAR MEDIANTE PAGA.
**ACUSAÇÃO DESPROVIDA DE
SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE
INDÍCIOS QUANTO À MATERIALIDADE
DO DELITO E DE SUA AUTORIA.
ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.** [...]

Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, **um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal.** (STJ, Apn 395/AM, Ação Penal, 2003/0213542-0, Rel. Min. Luiz Fux, CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2008). (grifo nosso)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

23. Diante dos elementos trazidos pela denúncia, evidente a falta de justa causa para a Ação Penal.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

24. Durante todo o procedimento criminal os elementos de prova são valorados de forma diferente, pois o *standard* probatório exigido para a instauração de um Inquérito Policial é menor do que o exigido para o recebimento de uma denúncia, que por sua vez é menor do que o exigido para uma condenação, entretanto, se percebe dos autos que não se atingiu o *standard* mínimo para o oferecimento e conseqüente recebimento de uma denúncia. O que se tem nos autos é muito pouco, senão quase nada.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. PECULATO-FURTO. **No Sistema Processual Penal do Estado Democrático de Direito não basta que a denúncia preencha os requisitos formais explicitados em lei para ser recebida, mas que venha respaldada em elementos de convicção trazidos na investigação criminal preliminar que demonstrem, de forma segura, estar-se diante de fato que em tese constitua crime e, pelo menos, de indícios de autoria.** O crime de peculato culposo exige, para a configuração de sua tipicidade objetiva, que haja relação funcional entre o agente e a res furtiva, e que haja relação de causa efeito entre a conduta negligente do servidor e a prática delitiva de terceiro. IPM que não demonstra nem a relação funcional entre o militar e a coisa subtraída, nem a relação entre a



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conduta negligente do acusado e o furto.

Manutenção da rejeição da denúncia.

Recurso conhecido e desprovido.

Unânime.” STM - RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO RSE

760820127100010 CE 0000076-

08.2012.7.10.0010 (STM) 18/03/2013

(grifo nosso)

25. Mesmo se admitindo que nesta fase processual vigore o princípio *in dubio pro societate*, é imprescindível que existam elementos mínimos para o oferecimento da denúncia e seu eventual recebimento, o que não existe nos presentes autos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DUAS

TENTATIVAS DE HOMICÍDIO.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **AUSÊNCIA**

DE CONDIÇÃO GENÉRICA DA AÇÃO -

JUSTA CAUSA. STATUS DIGNITATIS. A

rejeição da peça incoativa é medida

impositiva quando inexistente

13



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

adminículo mínimo de prova da autoria dos fatos. Ainda que nesta fase vigore o princípio *in dúbio pro societate*, exige-se, como condição genérica da ação (art. 395, III, CPP), um suporte probatório mínimo a lastrear a acusação (justa causa), uma vez que a mera instauração de processo penal já atinge o *status dignitatis do denunciado*. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime N° 70045612355, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 10/11/2011).(grifo nosso)

26. O vício revelado na presente denúncia, não se restringe apenas à comprovação da materialidade delitiva, pois se estende à própria indicação de elementos de autoria.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

27. A fonte reveladora de suposta participação do acusado em conduta ilícita, por sua própria natureza, requer comprovação mínima, por elementos alheios a essa fonte, vale dizer, a fonte é a palavra do delator e sua mínima comprovação no mundo real é requisito para se obter uma mínima prova de materialidade.

28. Nesta denúncia, sequer o delator traz qualquer outro elemento que não seja sua palavra, que vincule o acusado ao suposto esquema ilegal, quanto mais outro elemento de prova a confirmar sua informação.

29. Se para materialidade é preciso mais, não basta, também, como indício de autoria a palavra do delator, é necessário que surja mais a corroborar tais declarações, de modo a não ofender o *status dignitatis* do acusado. Vejamos ainda:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DUPLA
TENTATIVA DE HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

1. O Ministério Público postula o recebimento da denúncia, alegando que a ausência de indiciamento não conduz a sua rejeição, ressaltando que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria.

2. **Indícios de autoria consistente apenas em denúncias anônimas que não foram corroboradas por nenhum outro elemento dos autos.** Precedentes.

3. **In casu, a denúncia deve ser rejeitada, por inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da ausência de indícios suficientes de autoria.** ACR

70049911050 (TJRS) – Des. Julio Cesar Finger - Primeira Câmara Criminal - Diário da Justiça do dia 26/10/2012 (grifo nosso)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

30. Dando suporte à jurisprudência já colacionada, também a doutrina firma-se no mesmo sentido, pois a falta de elementos mínimos na denúncia impõe a sua rejeição, como nos ensina a Professora Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça e ilustre Professora da USP:

“A denúncia deve ser analisada do ponto de vista formal e material. O segundo aspecto, embora pouco construído, ganha importância cada vez maior. Não basta a descrição do fato definido como infração penal. Impõe-se mais. Necessário se faz estar a imputação amparada em elementos fáticos de convicção”. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para ação penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 276 (grifo nosso)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

31. Não seria preciso advertir que se deve ter cuidado extremo na análise do que os delatores dizem, pois em diversos outros processos surgiram controvérsias pela simples aceitação da palavra de delatores, inclusive Inquérito Policial foi instaurado para a apuração de ilegalidades na condução dessas oitivas.

32. *Data venia*, mais prudente seria a rejeição da presente denúncia e sua conversão em diligência para a apuração dos fatos, porquanto os poucos elementos apresentados não se apresentam suficientes para embasar o recebimento da denúncia.

33. Uma melhor investigação é necessária, principalmente diante da dubiedade e conflito das declarações do próprio delator Augusto Mendonça.

34. O delator Augusto Mendonça afirmou que:

“Augusto Mendonça, esclarece que fez essas supostas “doações”, que eram



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamentos de propina, **a pedido de RENATO DUQUE** e com auxílio de JOÃO VACCARI, **embora AUGUSTO não tenha conversado expressamente com JOÃO VACCARI a respeito do caráter ilícito das doações** (Anexo 2, Termo 3 do processo n. 5012331042015.404.7000).”
(grifo nosso)

35. Ora, o delator Augusto Mendonça disse que doou, a pedido de Renato Duque e que **não conversou com o denunciado – Vaccari - sobre “o caráter ilícito das doações”**.

36. **Augusto Mendonça não podia ser mais claro: o denunciado Vaccari nada sabia sobre eventuais ilegalidades cometidas pelo Augusto Mendonça.** Não existe possibilidade de dar outra conotação à palavra desse delator.

37. Aliás, a palavra do delator Augusto Mendonça corrobora a afirmação do denunciado, de que o



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Partido dos Trabalhadores somente recebia doações oficiais. O fato de Augusto confirmar que não falou com o denunciado Vaccari sobre suposta origem maculada de eventual doação, isenta o acusado de qualquer responsabilidade sobre isso, devendo o denunciado ser absolvido sumariamente.

38. Só para argumentar, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, baseada exclusivamente nas declarações dúbias e contraditórias do delator Augusto Mendonça, não desencadeia sequer a verificação com a Editora Gráfica Atitude se algum material foi publicado em razão de eventual contrato de prestação de serviços, que possa ter sido firmado entre a empresa do delator e a referida Editora.

39. O Ministério Público Federal, na peça exordial, mesmo não buscando investigar ou requerendo qualquer diligência para tanto, afirma que os eventuais contratos de prestação de serviços foram simulados.

40. Ainda só a título de argumentação, ora, de onde vem tal conclusão? Quais são os elementos de prova que levam a crer que houve simulação contratual? Foi ouvida



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a outra parte envolvida na suposta simulação? É óbvio que são imprescindíveis novas diligências, para esclarecer muitas lacunas que ainda estão abertas, e enquanto não forem sanadas, impossível o recebimento da denúncia contra quem quer que seja.

41. Mesmo inexistindo investigação ou elemento de prova, se percebe, da análise superficial da presente denúncia, que a mesma está fundada na delação dúbia e contraditória de Augusto Mendonça, que nada existe contra o acusado Vaccari, além de ilações e deduções que não encontram compasso nos elementos trazidos aos autos deste processo.

42. Sentencia-se: nenhuma prova existe contra o acusado de que tenha participado de empreitada criminosa, para dar justa causa a esta Ação Penal.

43. O denunciado deve ser absolvido sumariamente ou, ao menos, a denúncia contra ele deve ser rejeitada e convertida em diligências, uma vez que os elementos até o momento obtidos, nada trazem de consistência contra o acusado.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PEDIDO

44. Preliminarmente, se requer a conexão dos presentes autos com o outro processo de n. 5012331-04.2015.4.04.7000, em nome da ampla defesa, do devido processo legal e da economia processual, com o respectivo aditamento da denúncia daqueles autos, encerrando-se este segundo processo contra o acusado Vaccari.

45. No mérito, fica evidente a impossibilidade jurídica de recebimento desta denúncia, aguardando o acusado que seja decretada sua **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, conforme prevê o art. 397, III, do CPP, uma vez que nada de ilícito praticou. Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., que a presente denúncia seja rejeitada por falta de justa causa, conforme art. 395, III do CPP, e convertida em diligências, para o aprofundamento das investigações, tudo como medida da mais inteira JUSTIÇA!

Por derradeiro argumento: caso assim não entenda Vossa Excelência, protesta-se provar a inocência do



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

acusado por todos os meios em Direito admitidos, apresentando-se, ao final, o rol de testemunhas, requerendo, desde já, suas intimações, para fins de Direito.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

OAB/SP 69.991



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Tarso Fernando Henz Genro
Rua Fernando Gomes, 128 – Conj. 401 – Moinhos de Vento
Porto Alegre – RS
2. Paulo Adalberto Alves Ferreira
SQS 316, Bloco F – aptº 202 – Asa Sul
Brasília – DF
3. Ricardo Backheuser
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 50 – 1º andar
Vila Nova Conceição
São Paulo – SP
4. Kjeld Jacobsen
Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1884 – ap 55
São Paulo – SP
5. Sibá Machado
Praça dos Três Poderes
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab 421
Brasília – DF
6. Artur Henrique da Silva Santos
Rua Conego Antonio Lessa, 353, ap 122 B
São Paulo – SP



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Paulo Roberto Salvador

Rua São Bento, 365 cj 191-193

São Paulo – SP

8. Eduardo Ferreira Chaves Filho.

Rua Aglaê Reis, n. 165

São Paulo - SP